

DESPACHO

Diante da solicitação de abertura de Processo de dispensa de licitação para aquisição de sabão aditivado e sabão solupan para limpeza e higienização da frota de veículos municipal, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, conforme condições e exigências estabelecidas no DFD, o processo foi devidamente autuado, publicado o aviso de contratação direta no diário oficial do Município e site da prefeitura.

No Item 6.1. do documento de formalização de demanda, foi inserida a informação de que "a empresa contratada deverá executar o fornecimento do objeto em seu próprio estabelecimento localizado neste município", de forma totalmente errônea, sendo que não há prestação de serviços e sim aquisição de produto e não há nenhuma justificativa de limitação para participação de empresas somente do Município.

Diante disso, devido as ilegalidades apontadas, nao resta outra opção à administração que anular o presente.

Conforme se depreende do artigo 71 da Lei de Licitações, "Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado a autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A anulação decorre da obrigação da Administração em corrigir, ex officio ou por provocação de terceiro, os atos eivados de vícios insanáveis e tem como fundamento a existência de uma ilegalidade, que viola o dever de obediência à Lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.

Consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência, a anulação corresponde ao desfazimento do ato administrativo em

decorrencia de razões resultantes de sua ilegalidade, podendo ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Sumulas 346 e 473, in verbis:

Sumula 346 - "A Administração pode anular os seus próprios atos".

Sumula 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos representa o exercício do Princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio esta sedimentado nas Súmulas supra citadas e no mesmo sentido há o artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que dispõe que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá- los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

A anulação, que é o ato responsável pela retirada de um ato administrativo ilegal, tem como fundamento a manutenção da legalidade, devendo operar seus efeitos de tal forma a atingir o ato ilegal desde a sua edição.

Portanto declarada a nulidade do ato, estabelece-se, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição. Produz, portanto, efeitos retroativos, ex tunc.

Nao se confere à Administração, como visto mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação. A ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que foram gerados.

Assim sendo, visto a ilegalidade aqui apontada determino que seja anulados a aquisição dos itens 397075 e 397077 da dispensa de licitação nº 013/2024, sendo aproveitados os atos anteriores praticados, que não foram atingidos pelo vício.

Requer ainda, que seja realizada a publicação desta anulação, para franquear oportunidade de manifestação dos interessados, nos termos do artigo, 71, §3º.

Tupaciguara, 28 de Março de 2025.



Bruno Rodrigues machado
Secretário de Administração e Finanças